

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

100/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

CARGO DE FIANÇA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. CONFIGURADO. Vale ressaltar, em primeiro lugar, que para caracterização do exercício de cargo de confiança bancário, segundo o art. 224, parágrafo 2º, da CLT, são necessários dois requisitos: receber gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo (vencimento padrão), e exercer função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou outros cargos de confiança. No caso em questão, restou provado que a reclamante cumpria atividades que extrapolavam as tarefas comuns inerentes de todo bancário, demandando fidúcia especial em sua função, o que permite o enquadramento no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, eis que a reclamante detinha chave do cofre da agência bancária, substituíva o supervisor da retaguarda, portanto, também, tinha subordinados, mantendo-se o poder de mando, e, recebe gratificação de função, resta configurado que a reclamante não exercia apenas cargo técnico, mas sim, exercia o cargo de confiança bancária, daí porque não faz jus às horas extras excedentes a 6ª hora diária. (TRT/SP - 00023050520105020008 - RO - Ac. 4ªT [20121250304](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 05/11/2012)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos casos em que a controvérsia estabelecida envolver pedido de complementação de aposentadoria a competência material para o julgamento da lide é definida pelo teor da causa de pedir e do pedido. Isso significa que o órgão julgador deve verificar se o pedido de complementação de aposentadoria advém do contrato de trabalho ou do contrato de adesão ao plano de previdência complementar. Se o pedido de complementação de aposentadoria e a causa de pedir decorrem de contrato firmado com a instituição de previdência privada, ainda que envolva de forma indireta o contrato de trabalho, a competência será da Justiça Comum, uma vez que a relação com a entidade de previdência privada não é uma extensão do contrato de trabalho, conforme parágrafo 2º do art. 202 da CF. (TRT/SP - 01533001420075020015 (01533200701502001) - RO - Ac. 12ªT [20121262191](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 06/11/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Indenização. Danos Morais. Responsabilidade do empregador. Embora o empregador detenha o poder diretivo, que lhe permite traçar diretrizes e adotar condutas para melhor desempenho da atividade desenvolvida, esta prerrogativa não se sobrepõe jamais ao princípio da dignidade humana (art. 1º, inc. III, da CRFB/88). Os procedimentos patronais pela busca do lucro encontram limite intransponível no direito à saúde, à vida e nos direitos personalíssimos do

trabalhador. A conduta do empregador que, sendo ineficiente nos cuidados com o desempenho das atividades de seus empregados, como na presente demanda, causa lesão ao patrimônio material e imaterial, deve ser punida com o pagamento de indenização, sob pena de banalização de valores relevantes para a sociedade. (TRT/SP - 00013002220095020027 - RO - Ac. 4ªT [20121245424](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 05/11/2012)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

RECURSO ORDINÁRIO. RECONVENÇÃO. DESERÇÃO. O parágrafo 1º do artigo 899 da CLT, estabelece, de forma taxativa, o necessário depósito recursal nas hipóteses em que haja condenação em pecúnia, isto é, confere ao mesmo natureza jurídica de garantia do Juízo relativamente a futura execução, conforme disposto no item I da Instrução Normativa 3/93. Destaca-se que tanto o artigo 899 da CLT como a Instrução Normativa 3/93 não deixam dúvidas de que o depósito recursal é devido pela parte vencida, independentemente de sua condição no processo. (TRT/SP - 01586000920085020051 - RO - Ac. 12ªT [20121262205](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 31/10/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Há inconformismo da parte embargante, que deseja novo julgamento. Todavia, os embargos de declaração não são previstos legalmente para tal fim. (TRT/SP - 01923005820085020444 - RO - Ac. 12ªT [20121268378](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 31/10/2012)

Multa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. MULTA. A reprovável conduta da parte embargante que alega suposta omissão do julgado, quando o mesmo é expresso nos pontos atacados configura a intenção protelatória dos embargos e enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 00001151820115020434 - RO - Ac. 12ªT [20121268262](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 31/10/2012)

Sentença. Omissão

Omissão. Caracterizada. Constata-se a alegada omissão no acórdão, tratando-se dos casos previstos para interposição de embargos de declaração, na forma do art.897-A, da CLT, e art.535, do CPC. (TRT/SP - 01036005920015020442 - RO - Ac. 3ªT [20121254423](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 30/10/2012)

EXECUÇÃO

Arrematação

Arrematação. Imóvel. Débitos tributários. Responsabilidade. A existência de débitos de IPTU relativos ao imóvel levado à hasta pública fica a cargo do arrematante desde que haja referência no edital de hasta pública. A alegação de

desconhecimento ou de ausência de responsabilidade por tais débitos, referidos expressamente no edital, viola o princípio da boa-fé. Atenta, ainda, contra o princípio do "venire contra factum proprium non potest", a negação quanto à responsabilidade tributária após a procura da Municipalidade pelo arrematante para parcelar os débitos de IPTU e, com isso, quitá-los. (TRT/SP - 00055118020125020000 - Caulnom - Ac. 6ªT [20121250614](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 05/11/2012)

Bens do sócio

Execução. Ericsson. Damovo. Brighpoint. Matel. Dificuldade de execução demonstrada pela falta de informação sobre os sócios das pessoas jurídicas envolvidas, uma vez que possuem suas sedes em outros países, até mesmo em paraísos fiscais. A relação da agravante com a ré não era de uma "transação comercial", de venda de produtos, mas de afinidade de interesses econômicos com possibilidade de uso do nome empresarial e fixação de metas de vendas, bem como relação societária. Fixação da responsabilidade pelo débito. (TRT/SP - 02072007220035020201 - AP - Ac. 6ªT [20121252161](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 05/11/2012)

Obrigação de fazer

Anotação da CTPS. Astreintes. Responsabilidade subsidiária. O art. 461, parágrafo parágrafo 5º e 6º, do CPC, faculta ao magistrado a imposição da astreinte, que se presta a vencer a recalcitrância do devedor na obrigação de fazer originariamente infungível. Cabe ao magistrado estabelecer a astreinte na situação em que entender necessária, para a efetivação da tutela específica concedida, sendo despidendo o pedido para sua imposição. A multa compensatória é limitada à expressão do principal (CC, 412), mas a multa repressiva acumula-se infinitamente, ainda que possa gerar exagero de algarismo (Amilcar de Castro). Embora a obrigação caiba, inicialmente, ao devedor principal, o valor decorrente da multa que a ela pode ser imputada é também de responsabilidade daquelas condenadas subsidiariamente. (TRT/SP - 00017945320105020316 - RO - Ac. 6ªT [20121252145](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 05/11/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Fundação Casa. Adicional de insalubridade. Agentes biológicos. O Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78 estabelece a presença de condições insalubres, tão-somente para as hipóteses em que haja trabalho ou operações em contato permanente com pacientes, em isolamento por doenças infecto-contagiosas (grau máximo) ou contato permanente com pacientes em hospitais e demais estabelecimentos de saúde. A recorrida não se destina ao trato de pacientes. A intensidade de contato da recorrente com portadores de moléstias contagiosas, ainda que possível, não comporta o nível requerido pelo dispositivo legal. Insalubridade não caracterizada. (TRT/SP - 01067003720085020002 - RO - Ac. 14ªT [20121235038](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 05/11/2012)

Enquadramento oficial. Requisito

Adicional de insalubridade. Segundo o que consta do laudo técnico de fls. 209/220, dentre as atividades desenvolvidas pela autora estava a recepção de sinais em fone de ouvido, esta considerada insalubre em grau médio através da Portaria nº 3214/78 em sua NR - 15, Anexo nº 13 - Operações Diversas, que assim dispõe:

"Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones." (g.n.)Ora, o Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 não deixa dúvida quanto à inserção daqueles que trabalham com recepção de sinais em fone de ouvido dentre as atividades classificadas pelo Ministério do Trabalho como insalubres em grau médio. Recurso da reclamada, ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00006903820105020021 - RO - Ac. 4ªT [20121250150](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 05/11/2012)

Febem. Agente de Apoio Sócio-Educativo. Exposição à ação de agentes infecto-contagiantes. Adicional de insalubridade devido. Comprovado nos autos através da prova técnica, que o empregado mantinha contato direto e físico com os menores portadores de doenças infecto contagiosas, configurando a exposição à ação de agentes biológicos que justifica e autoriza o pagamento do adicional conforme disposto no anexo 14, da NR15, das Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade constitui medida de rigor. O enquadramento em atividade insalubre tem amparo legal, não havendo afronta ao preceito constitucional, entendimentos jurisprudenciais e súmulas do c. TST. Mesmo admitindo-se que a atribuição principal assumida pelo exercício do cargo não exigia, em tese, o contato direto com os internos doentes, é certo que tal atividade compunha a rotina profissional diária, em caráter reconhecidamente não eventual. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio que norteia as relações trabalhistas e se revela pela preponderância da realidade dos fatos ou primazia da realidade. (TRT/SP - 00011871820105020291 - RO - Ac. 8ªT [20121258011](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 31/10/2012)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

Ausência de preclusão de prova documental. Indeferimento de requerimento para expedição de ofício. Determinação pelo Juízo da realização de diligência pelo reclamante para obtenção dos documentos no curso da audiência instrutória. Estabelece o art. 130 do CPC que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Por isso, ao indeferir o requerimento formulado pelo reclamante para que se expedisse ofício com a finalidade de produção de prova documental, o Juízo de origem permitiu que o trabalhador providenciasse a apresentação desses documentos por diligência própria, evitando que ocorresse inequívoco cerceamento de defesa, haja vista que não poderia se furtar à determinação das provas necessárias para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Portanto, não há sequer cogitar-se de preclusão quanto à produção de prova documental pelo reclamante na presente hipótese. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 02200007720075020077 - RO - Ac. 4ªT [20121244665](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 05/11/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

BANCO DE HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Não comprovada a regularidade na instituição do banco de horas, devido ao não cumprimento das obrigações estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, faz jus o reclamante a horas extraordinárias excedentes de 8 diárias e 44 semanais. Incidência da Súmula 85, V, do C. TST. Recurso obreiro provido no item. (TRT/SP

- 00005032520115020464 - RO - Ac. 4ªT [20121250126](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 05/11/2012)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

NULIDADE. CITAÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Na Justiça do Trabalho, as citações iniciais (notificações) serão efetuadas mediante registro postal com franquia, conforme disposição contida no art. 841, § 1º, da CLT. Acrescente-se que não há qualquer disposição na CLT determinando que a citação inicial do réu seja realizada pessoalmente. A disposição contida no art. 215 do CPC, em que se estabelece que a citação inicial deverá ser efetuada pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado, não tem aplicação no direito processual trabalhista, haja vista a existência de regra expressa prevendo a forma que a notificação citatória deverá ser realizada no âmbito da Justiça do Trabalho. Constatada que a regra prevista no art. 841, § 1º, da CLT, foi fielmente observada pelo Juízo a quo, não há qualquer nulidade a ser declarada. (TRT/SP - 00019871620105020010 - RO - Ac. 3ªT [20121275285](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 05/11/2012)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

Prescrição. Termo a quo. Prazo. Ação de indenização por dano moral e material. Acidente do trabalho. 1. O termo a quo da contagem do prazo de prescrição da ação indenizatória contra o empregador decorrente de acidente de trabalho é a data do acidente (actio nata). 2. Quanto ao prazo, considera-se a prescrição de 20 vinte anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do velho Código (art. 177, CC.1916), com observação da regra de direito intertemporal prevista no art. 2028 do novo Código (CC. 2003), e considera-se a prescrição de 10 anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do novo Código (art. 205, CC.2003), à míngua de previsão específica para a lesão dos direitos de personalidade, neles incluídos a integridade psicofísica e os direitos morais. (TRT/SP - 02396003720095020361 - RO - Ac. 4ªT [20121244657](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 05/11/2012)

PROVA

Justa causa

JUSTA CAUSA. PROVA. Sendo a dispensa por justa causa a mais severa das penalidades que pode ser aplicada ao empregado, o motivo ensejador deve ser suficientemente grave e ficar robustamente comprovado. Tenha-se, a propósito, em conta, as graves consequências que pode acarretar na vida do trabalhador. A prova caracterizadora da justa causa precisa ser inequívoca, não bastando meras conjecturas e presunções. Não havendo provas suficientes para a aplicação da penalidade máxima ao empregado, resta mantido o afastamento da justa causa, resultando em imotivada dispensa. (TRT/SP - 00000503820105020020 - RO - Ac. 17ªT [20120180469](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 24/02/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. 1. JUSTA CAUSA DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA É DO EMPREGADOR. O rompimento do vínculo empregatício por justa causa, eximindo o empregador dos ônus indenizatórios consequentes, deve arrimar-se

em prova cabal, robusta e inequívoca do ato faltoso imputado ao obreiro, a par de configurar-se grave o bastante a ponto de tornar impossível a subsistência do liame. Compete ao empregador que alega a justa causa do empregado prová-la, eis que a justa causa se constitui em fato impeditivo da manutenção do vínculo empregatício, conforme art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC. 2. **PRETENSÃO NÃO APRECIADA NA 1ª INSTÂNCIA É INSUSCETÍVEL DE EXAME NA INSTÂNCIA REVISORA, EXCETUANDO-SE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** Não se ignora que o Juízo singular ao não apreciar a pretensão formulada sonega a prestação jurisdicional, o que é repudiado pelo nosso sistema jurídico que assegura a ampla prestação jurisdicional, conforme arts. 128 e 460, ambos do CPC, e inciso XXXV do art. 5º e inciso IX do art. 93, ambos da CF. No entanto, é vedado a esta instância revisora sanar a omissão através do imediato julgamento dos pedidos não apreciados, integrando a decisão ora impugnada, pois haveria evidente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. (TRT/SP - 02578006320095020015 - RO - Ac. 12ªT [20120118933](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 17/02/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. GESTANTE. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. 1. Em razão de o princípio da continuidade da relação de emprego constituir presunção favorável ao obreiro, recai sobre o empregador o ônus da prova dos motivos determinantes da terminação do contrato de trabalho. Não se desincumbindo o réu deste "ônus probandi", "ex vi" art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC, tem-se que a despedida ocorreu sem justa causa. 2. Portanto, cabe ao empregador demonstrar de forma robusta, cabal, concludente as causas determinantes da pena máxima de demissão, sob pena de presumir-se como imotivada a ruptura do pacto laboral. 3. E, na casuística, a tese patronal da ocorrência de fato ensejador da demissão motivada não restou demonstrada no processado. 4. Recurso da reclamante provido. (TRT/SP - 00022445320105020006 - RO - Ac. 4ªT [20121250134](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 05/11/2012)

RECURSO

Efeitos

Ausência de realização de audiência una. Matéria de ordem pública. Efeito translativo. Ausência de prejuízo. Em face do efeito translativo dado ao recurso ordinário, o qual permite que o Juízo ad quem conheça de ofício das matérias tidas como de ordem pública, ainda que não ventiladas pelas partes nas razões ou contrarrazões dos recursos interpostos, observa-se, no caso, a ausência de realização de audiência com oportunidade para que as partes se conciliassem, conforme artigo 764 e parágrafos 1º a 3º da CLT, bem como artigos 847 e 850 do mesmo diploma legal. Não vislumbro qualquer prejuízo às partes, eis que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados, e em nenhum momento processual as partes indicaram a possibilidade de solução do litígio por meio de conciliação. Considerando-se a ausência de prejuízo, não há nulidade a ser declarada. Inteligência do art. 794 da CLT. Competência material. Matéria de ordem pública. A r. sentença não apreciou a preliminar arguida em contestação e a reclamada não interpôs embargos de declaração para sanar a omissão. No entanto, como se trata de matéria de ordem pública (art. 301, parágrafo 4º e 303, II, do CPC), passa-se a análise da preliminar. O pretendido direito tem origem no contrato de trabalho, razão pela qual detém a Justiça do Trabalho a competência material para apreciar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Da incorporação da parcela CTVA. Por se tratar de uma parcela paga como parte da gratificação de função, de forma habitual, tem nítido caráter salarial,

conforme previsão do art. 457, parágrafo 1º, da CLT. Em sendo parcela que compõe a remuneração do empregado, deve ela integrar a base de cálculo para todos os fins de direito. Das diferenças relativas aos reflexos do CTVA nas conversões pecuniárias de APIPS e licença-prêmios. Nos termos dos documentos bilaterais, o cálculo deve observar as parcelas que integram a remuneração do empregado, aí incluída a CTVA. Ademais, por se tratar de ausências permitidas e de licença-prêmio, evidente que o contrato de trabalho estará interrompido nessas ocasiões, eis que o pagamento do salário estará assegurado, porém sem a prestação dos serviços. (TRT/SP - 02029004920095020042 - RO - Ac. 4ªT [20121250290](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 05/11/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Representante comercial

Representação Comercial (Lei 4886/65). Ônus da empresa. Relação de emprego reconhecida. É certo que há verdadeira "zona cinzenta" para caracterização de empregados vendedores e representantes comerciais autônomos, os primeiros regidos pela CLT e os últimos pela Lei nº 4.886/65, existindo vários elementos comuns no trabalho de ambos. Entretanto, a representação comercial depende do trabalho autônomo, cuja prova é encargo da reclamada. A ausência desse requisito conduz ao vínculo de emprego, face ao que dispõe a Lei 3.207/57, que regulamenta a função do empregado vendedor, sobretudo quando a reclamada somente se utiliza deste tipo de mão de obra para colocar seu produto no mercado, caracterizando verdadeiro exercício da atividade fim da ré. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00015176720115020036 - RO - Ac. 4ªT [20121245467](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 05/11/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO - Em face da comutatividade do contrato de trabalho, alterações significativas nas funções originalmente contratadas implicam, obrigatoriamente, a adequação da contraprestação pactuada (salário). Determinadas alterações, contudo, inserem-se no "jus variandi" do empregador e, nos limites do disposto no parágrafo primeiro do art. 456 da CLT, não demandam majoração salarial. (TRT/SP - 00012565320115020311 - RO - Ac. 14ªT [20121261055](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 31/10/2012)

SALÁRIO MÍNIMO

Horário reduzido

Técnico em laboratório. Jornada especial de quatro horas diárias. O art. 8º, alínea "b", e respectivo parágrafo 2º, da Lei 3.999/61, disciplina sim a jornada dos auxiliares de laboratório, técnicos em radiologia e afins. O mencionado artigo não tratou exclusivamente de fixar o salário mínimo da categoria, pelo contrário, seu texto é taxativo ao dispor que "a duração normal do trabalho... para os auxiliares será de quatro horas diárias". A matéria relativa ao salário mínimo é tratada em outros artigos da referida lei, como os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, por exemplo. O legislador houve por bem fixar jornada reduzida para tais profissionais justamente por reconhecer o trabalho desgastante e insalubre que envolve as profissões, inclusive com riscos decorrentes de contaminação ou pelo manuseio de aparelhos de raio X. (TRT/SP - 00026436120115020034 - RO - Ac. 4ªT [20121241518](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 05/11/2012)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "ultra petita"

Nulidade. Julgamento ultra petita. Não ocorrência. Não há falar em nulidade porque se houver a presença deste vício, apenas ensejaria a reforma do julgado por este Juízo ad quem, que excluiria a parcela que extrapolou os limites da litiscontestatio, não havendo falar, pois, em prejuízo processual. E, ausente o prejuízo processual, não há nulidade. Inteligência do art. 794 da CLT. Prescrição. FGTS. Nos termos da Súmula 362 do C. TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Logo, a parcela relativa ao FGTS também está alcançada pelo decreto da prescrição. Prescrição. Anotação em CTPS. Trata-se de obrigação de fazer imprescritível, nos exatos termos do artigo 11, parágrafo 1º da CLT, a ser cumprida pelo próprio empregador, ou pela Secretaria da Vara, nos moldes do art. 39 da CLT. (TRT/SP - 00003606220105020402 - RO - Ac. 4ªT [20121245645](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 05/11/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

SEXTA-PARTE. SERVIDOR CELETISTA. O art. 129 da Constituição Estadual não distingue o servidor celetista do estatutário para efeito de pagamento da sexta-parte. Ao contrário, faz referência, apenas, a "servidor público estadual". Assim, o termo "servidor" utilizado pela Constituição de São Paulo é gênero, e como tal se divide em espécies, quais sejam, os funcionários públicos regidos pelo estatuto e os empregados públicos regidos pelo regime celetista, caso da autora. Não especificando a norma a espécie de servidor, há de se entender que todos foram abrangidos, indistintamente, sendo de justiça que se pague ao servidor celetista com vinte anos de labor para a reclamada a verba sexta-parte, regularmente satisfeita aos servidores estatutários. Aplicabilidade da Súmula 4 deste Regional. (TRT/SP - 00021538920115020082 - RO - Ac. 4ªT [20121245106](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 06/11/2012)

Fundação pública. Empregado regido pela CLT. Artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Quinquênios e sexta-parte devidos. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegura aos servidores públicos o adicional por tempo de serviço e a verba intitulada sexta-parte. Assim, tanto os empregados públicos celetistas quanto os funcionários públicos estatutários, sem qualquer distinção, são detentores dos mesmos direitos, como assegurado pelo indigitado art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 00004487020115020045 - RO - Ac. 6ªT [20121251874](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 05/11/2012)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

O C. TST já assentou entendimento de que não há suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, dispondo a Súmula 357: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". No que tange à troca de favor, apesar de tal fato poder influenciar na valoração do depoimento, não é hipótese legal para o indeferimento da oitiva por suspeição. Recurso a que se dá provimento no tema. (TRT/SP -

00708001520095020048 (00708200904802006) - RO - Ac. 17ªT [20120264450](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 16/03/2012)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Integração

Diferenças de horas extras. Integração do adicional noturno na base de cálculo. O demonstrativo de diferenças apresentados pelo reclamante considerou corretamente que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras, ou seja, a apuração se dá sobre o valor da hora noturna, o que, evidentemente, torna mais cara a hora extra prestada em período noturno. Aplicação da Súmula 60, I do TST, e OJ nº 97 da SDI-I do TST. Recurso negado. (TRT/SP - 00013256220115020351 - RO - Ac. 4ªT [20121244649](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 05/11/2012)